PROTOCOLO 02

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 7 DE maio DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 05 / 2013
1º Secretário

"Dispõe sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito dessa lei, considera-se:

I - Considera-se concepção, a fertilização do óvulo pelo espermatozoide;
II - Considera-se microaborto a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até a sua implantação no útero (nidação);
II - Consideram-se microabortivos o dispositivo intra-uterino (DIU), a pílula só de progestógeno(minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norpant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido ,mas ainda não implantado no útero.

Art. 2º Ficam proibidos a propaganda, a distribuição ou a doação de todo qualquer microabortivo.

BRANCO

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único. Ficam proibidos também o uso, a implantação ou a prescrição pela Rede Pública de Saúde de microabortivos

Art. 3º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANICO

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, *caput),* e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados *após* o ato sexual (como diz o nome "pílula *do dia seguinte",* "contraceptivo *pós-coital")* denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Assim, este projeto torna-se um coadjuvante dos vários movimentos Pró-Vida dispersos pelo estado, incansáveis defensores da vida intra-uterina cujo impacto sobre a opinião pública tem-se tornado cada vez maior nos nossos dias.

BRANICO

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FOLHAS

Data do Processo: 15/05/2013 **Nº do Processo:**2013001836

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 100 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, DISTRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE MICROABORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROTOCOLO 02 FOLHA 07

PROJETO DE LEI Nº 300 DE 7 DE maio DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 05 /2013
1º Secretário

"Dispõe sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito dessa lei, considera-se:

I - Considera-se concepção, a fertilização do óvulo pelo espermatozoide;

II - Considera-se microaborto a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até a sua implantação no útero (nidação);

II - Consideram-se microabortivos o dispositivo intra-uterino (DIU), a pílula só de progestógeno(minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norpant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido ,mas ainda não implantado no útero.

Art. 2º Ficam proibidos a propaganda, a distribuição ou a doação de todo qualquer microabortivo.

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FOLHAS 08

Parágrafo Único. Ficam proibidos também o uso, a implantação ou a prescrição pela Rede Pública de Saúde de microabortivos

Art. 3º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FOLHAS 09

JUSTIFICATIVA

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, *caput),* e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados *após* o ato sexual (como diz o nome "pílula *do dia seguinte",* "contraceptivo *pós-coital")* denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Assim, este projeto torna-se um coadjuvante dos vários movimentos Pró-Vida dispersos pelo estado, incansáveis defensores da vida intra-uterina cujo impacto sobre a opinião pública tem-se tornado cada vez maior nos nossos dias.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FOLHAS
10

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) José de Lima
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 05 / 2013.

Presidente :

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

PROCESSO Nº : 2013001836

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, DISTRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE MICROABORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputados Francisco Júnior, dispondo sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos.

Segundo consta na proposição, considera-se microabortivos o dispositivo intrauterino (DIU), a pílula só de progestágeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestágeno (Norplant), a pílula do dia seguinte, a pílula do RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, mas ainda não implantado no útero.

Para a proposição, define-se como concepção a fertilização do óvulo pelo espermatozoide e considera-se microabortivo a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até sua implantação no útero (nidação).

A propositura fixa a proibição de propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição de microabortivos pela rede pública de saúde. A justificativa é no sentido de que a proposição tem por finalidade garantir o direito à vida assegurado constitucionalmente, desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, caput), e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados após o ato sexual (como diz o nome "pílula do dia seguinte", "contraceptivo pós-coital") denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) José de Lima
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 05 / 2013.

Presidente :

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
12

PROCESSO Nº : 2013001836

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, DISTRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE MICROABORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputados Francisco Júnior, dispondo sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos.

Segundo consta na proposição, considera-se microabortivos o dispositivo intrauterino (DIU), a pílula só de progestágeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestágeno (Norplant), a pílula do dia seguinte, a pílula do RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, mas ainda não implantado no útero.

Para a proposição, define-se como concepção a fertilização do óvulo pelo espermatozoide e considera-se microabortivo a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até sua implantação no útero (nidação).

A propositura fixa a proibição de propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição de microabortivos pela rede pública de saúde. A justificativa é no sentido de que a proposição tem por finalidade garantir o direito à vida assegurado constitucionalmente, desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, caput), e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados após o ato sexual (como diz o nome "pílula do dia seguinte", "contraceptivo pós-coital") denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. e Est. de Goiás
Folhas
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Com **VISTA** ao Sr. Deputado José Essaid
PELO PRAZO DE Regimental
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 10 / 2013.
Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**
Processo Nº 1830/13
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 05 / / 2013.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 15

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
1 IN.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

EM, 16 DE dezembro DE 2013.

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 17 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Ao Senhor Deputado Túlio Isac

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 02 / 2014.

Dep. Major Araújo
(Presidente)

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2013001836
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos.

Segundo consta na proposição, considera-se microabortivos o dispositivo intra-uterino (DIU), a pílula só de progestógeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norpant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, mais ainda não implantado no útero.

Para a proposição, define-se como concepção a fertilização do óvulo pelo espermatozoide e considera-se microaborto a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até a sua implantação no útero (nidação).

A proposição fixa a proibição de propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição de microabortivos pela rede pública de saúde. A justificativa é no sentido de que a proposição tem por finalidade garantir o direito à vida assegurado constitucionalmente, desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
19
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em tramitação perante esta Casa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta comissão.

É necessário frisar, inicialmente, que a análise da constitucionalidade e da juridicidade das proposições que tramitam nesta Casa é uma questão de ordem pública e que, portanto, não sofre os efeitos da preclusão. Sendo assim, nada impede que no âmbito desta Comissão sejam apreciados alguns aspectos constitucionais e legais que, no nosso ponto de vista, impedem a aprovação da matéria em pauta.

Convém observar que a propositura em tela trata de várias matérias com previsão constitucional, a saber:

(i) direito civil e penal (CF, art. 22, I), ao dispor sobre o início da vida e definição de aborto;

(ii) propaganda comercial (CF, art. 22, XXIX), quando proíbe a propaganda de métodos de concepção e contracepção que define como microabortivo;

(iii) planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º), ao proibir o uso de alguns métodos e técnicas de concepção e contracepção que qualifica como microabortivos;

(iv) produção e consumo (CF, art. 24, V), ao proibir a distribuição e o uso de métodos que qualifica como microabortivos.

(v) condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), quando proíbe a prescrição de métodos que considera microabortivos.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
20
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No entanto, ao analisar a proposição, constata-se que houve invasão tanto da competência privativa (CF, art. 22) como da competência concorrente (CF, art. 24) da União para legislar sobre tais temas, senão vejamos.

Os temas relacionados ao início da vida e definição de aborto devem ser disciplinados privativamente pela União, conforme expressa previsão constitucional constante no art. 22, I, da CF, ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal.

Neste ponto, cumpre trazer a lume a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3510, que, ao debater sobre o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapias, adentrou no campo do direito à vida. Para a maioria dos ministros do STF, o texto constitucional não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Quando se reporta a direitos da pessoa humana e até dos direitos e garantias individuais, que se faz destinatário do direito fundamental à vida, entre outros, a Constituição está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, pessoa que nasceu com vida, *nativiva* (teoria *natalista*, em contraposição às teorias *concepcionista* ou da *personalidade condicional*). Na visão do STF, esse é um mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária.

Na ADI 3510, o STF, por maioria, firmou posição no sentido de que é função primordial do direito infraconstitucional proteger, por modo variado, cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Assim, os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum.

Neste particular, o direito comum protetor dos momentos da vida humana anteriores ao nascimento deve ser criado, privativamente, pela União, com base na competência que lhe é conferida pelo art. 22, I, da CF, quando estabelece como privativa a competência da União para dispor sobre direito civil e penal. O Estado-membro não tem competência, portanto, para legislar sobre o tema relacionado ao início da vida e sobre a definição de aborto. Por isso, o art. 1º da

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
21
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

proposição é inconstitucional, eis que, ao tratar de tais temas, invadiu a competência privativa da União.

O mesmo ocorre em relação aos dispositivos da proposição que tratam da proibição de propaganda de métodos de concepção e contracepção que define como microabortivo. Esse também é um tema da competência privativa da União, conforme fixa o art. 22, XXIX, da CF.

A proposição proíbe o uso de alguns métodos e técnicas de concepção e contracepção que qualifica como microabortivos, ente eles o DIU, a minipílula, o implante subcutâneo de liberação de progestógeno, a pílula do dia seguinte, e qualquer dispositivo que provoque a morte do ser humano já concebido, mas ainda não implantado no útero.

Ocorre que a rede pública de saúde já disponibiliza tais métodos de forma gratuita à população. O fato é que o § 7º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Regulamentando este dispositivo constitucional, a União editou a Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Esta norma estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão e caracteriza-se como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º).

A Lei n. 9.263/96 prevê ainda que o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. O art. 9º dessa lei federal fixa que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
22
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Em suma: a legislação federal assegura o fornecimento de métodos e técnicas de concepção e contracepção desde que atendidos dois requisitos, a saber: (i) sejam cientificamente aceitos e, (ii) não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Sendo assim, por força da legislação federal, o serviço público de saúde já oferece aos seus usuários métodos e técnicas de concepção e de *contracepção* cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. Atualmente, as mulheres em idade fértil podem escolher entre os seguintes métodos: injetável mensal, injetável trimestral, minipílula, pílula combinada, diafragma, pílula anticoncepcional de emergência (ou pílula do dia seguinte), Dispositivo Intrauterino (DIU), além dos preservativos. De forma geral, segundo dados do Ministério da Saúde, a pílula anticoncepcional e o DIU são os dois procedimentos mais procurados pelo público feminino no país.

Por tais razões, a proposição legislativa em análise revela-se incompatível com a legislação federal, especialmente com a citada Lei federal n. 9.263/96.

De outra parte, ao proibir a distribuição e o uso de métodos que qualifica como microabortivos, a proposição também é inconstitucional, pois adentra na competência privativa da União para editar normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). No caso específico, já existe legislação federal que autoriza a distribuição e o uso de métodos previstos no projeto de lei, os quais, inclusive, são distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Finalmente, quando proíbe a prescrição de métodos que considera microabortivos, a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). Sobre o exercício da medicina, entrou em vigor, recentemente, a Lei federal n. 12.842, de 10 de julho de 2013.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
23
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de março de 2014.

Deputado TÚLIO ISAC
Relator

mtc

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 24 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

APROVA O PARECER DO RELATOR REJEITANDO A MATÉRIA

Processo nº 2013001836

Sala das Comissões Deputado Solón Amaral

Em 12 / 03 / 2014.

Dep. Major Araújo
(Presidente)

Deputados Titulares:

Dep. Túlio Isac .....

Dep. Iso Moreira .....

Dep. Talles Barreto .....

Dep. José de Lima .....

Dep. Luiz Carlos do Carmo .....

Dep. Mauro Rubem .....

Deputados Suplentes:

Dep. Simeyzon Silveira .....

Dep. Sônia Chaves .....

Dep. Valcenor Braz .....

Dep. Francisco Gedda .....

Dep. Júlio da Retífica .....

Dep. Paulo Cezar Martins .....

Dep. Humberto Aidar .....

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FOLHAS 25

Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar